



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771793 - MS (2024
/0394056-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : CLAUDINEI DOS SANTOS
AGRAVADO : FABIO BENITEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : SANTOS E BENITEZ LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou que não restou demonstrada a existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Rever tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771793 - MS (2024
/0394056-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ROBERTO CARLOS ANTUNES**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **CLAUDINEI DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FABIO BENITEZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
INTERES. : **SANTOS E BENITEZ LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou que não restou demonstrada a existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Rever tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ROBERTO CARLOS ANTUNES, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 181-184, e-STJ), que deu provimento ao agravo interno em face de decisão da Presidência desta Corte e, de plano, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 37, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – MUDANÇA DE ENDEREÇO – AUSÊNCIA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 46-60, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 50 do Código Civil, sustentando que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, com fundamento no abuso da personalidade jurídica, sendo “clara a má-fé do recorrido em esvaziar o patrimônio societário ardilosamente para impedir a satisfação dos credores” (fl. 58, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 86-92, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 108-116, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 123-126, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 145-146, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a incidência da Súmula 284 do STF, tendo a parte ora agravante se insurgido contra o referido *decisum*.

Em decisão monocrática proferida por este signatário (fls. 181-184 e-STJ), deu-se provimento ao agravo interno em face de decisão da Presidência desta Corte e, de plano, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 188-204, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que pretende tão somente a reavaliação das provas dos autos. Ainda, refuta a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, sustentando existir divergência entre o entendimento exarado pelos Tribunais *a quo* e este C. STJ.

Impugnação apresentada às fls. 210-215, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que pretende tão somente a reavaliação das provas dos autos. Ainda, refuta a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, sustentando existir divergência entre o entendimento exarado pelos Tribunais *a quo* e este C. STJ.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o órgão julgador, a partir da minuciosa análise do acervo probatório dos autos, concluiu que “Não há, portanto, prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. As alegações expostas no incidente em questão, pois, não são suficientes para caracterizar o ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com a utilização abusiva da personalidade jurídica” (fl. 42, e-STJ).

Logo, o pretenso afastamento da Súmula 7 do STJ não merece prosperar, pois para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, segundo afirmado na decisão ora impugnada, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica"** (AgInt no AR Esp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, D Je de 12/11/2019). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, D Je de 2/10/2024.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica**

(Aglnt no AR Esp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, D Je de 2/10/2024). 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no R Esp n. 2.130.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, D Je de 13/11/2024.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no R Esp n. 2.072.521/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, D Je de 8/9/2023.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, registra-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: Aglnt no R Esp 1765794 /PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, D Je 12/11/2020; Aglnt no R Esp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, D Je 22/10/2020; Aglnt no AR Esp 1609466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, D Je 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.771.793 / MS

Número Registro: 2024/0394056-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00273225520188120001

14051919420248120000

1405191942024812000050000

1405191942024812000050001 273225520188120001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS ANTUNES

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : CLAUDINEI DOS SANTOS

AGRAVADO : FABIO BENITEZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : SANTOS E BENITEZ LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS ANTUNES

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : CLAUDINEI DOS SANTOS

AGRAVADO : FABIO BENITEZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : SANTOS E BENITEZ LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025